



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_, DE 2018 (Do Senhor Carlos Sampaio)

Concede anistia às multas e demais sanções previstas no art. 181, inciso VII, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, nas hipóteses em que tenham sido aplicadas a motoristas impedidos de se deslocar por participantes do movimento de caminhoneiros contra os preços do óleo diesel, ocorrido entre os dias 21 de maio e 3 de junho de 2018.

Art. 1.º Esta Lei concede anistia às multas e demais sanções previstas no art. 181, inciso VII, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, nas hipóteses em que tenham sido aplicadas a motoristas impedidos de se deslocar por participantes do movimento de caminhoneiros contra os preços do óleo diesel, ocorrido entre os dias 21 de maio e 3 de junho de 2018.

Art. 2.º É concedida anistia às multas e demais sanções previstas no art. 181, inciso VII, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, nas hipóteses em que tenham sido aplicadas a motoristas impedidos de se deslocar por participantes do movimento de caminhoneiros contra os preços do óleo diesel, ocorrido entre os dias 21 de maio e 3 de junho de 2018.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Conquanto o direito de greve constitua pilar básico das democracias modernas, encontrando-se previsto, em nosso ordenamento jurídico, no *caput* do artigo 9.º da Constituição Federal, não pode aludido direito ser exercido de modo a afetar os



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

legítimos interesses dos profissionais da mesma categoria que, seja por absoluta necessidade financeira, seja por motivos outros, presumidamente legítimos, tenham se decidido por não integrar o movimento grevista.

Conforme amplamente noticiado pela imprensa, no contexto do movimento dos caminhoneiros contra os preços do óleo diesel, ocorrido entre os dias 21 de maio e 3 de junho de 2018, esse foi o caso dos motoristas que pretendiam seguir viagem e se viram impedidos<sup>1</sup> e obrigados a permanecer estacionados em acostamentos de estradas por líderes ou por outros integrantes do movimento grevista, sob pena de exporem sua incolumidade física, ou mesmo suas vidas<sup>2</sup>, a dano.

Se é certo que os acostamentos não se destinam à trafegabilidade de veículos, consideradas as regras insertas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997), também é correto se afirmar que, em situações excepcionais, sirvam eles a tais finalidades.

Nos termos de aludido diploma legal, servem os acostamentos, ainda, para a conversão à esquerda e a operação de retorno nas rodovias (art. 37), para o embarque e o desembarque de pessoas, para o trânsito de animais, de carros de propulsão animal (art. 52), de bicicletas (art. 58) e de pedestres. Dentre outras finalidades além das já mencionadas, também podem ser os

---

<sup>1</sup> As matérias cujos *links* são disponibilizados a seguir são dão conta da violência a que se viram submetidos alguns dos motoristas que se dispuseram a furar o bloqueio dos grevistas e seguir viagem, além da reação do Poder Público a esse tipo de ocorrência: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/associacao-de-transportadoras-denuncia-ameacas-a-caminhoneiros-em-minas-gerais.ghtml>; <https://www.metropoles.com/brasil/videos-mostram-violencia-e-vandalismo-em-meio-a-greve-de-caminhoneiros>; <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,governo-anuncia-medidas-para-conter-violencia-contra-caminhoneiros-nas-estradas,70002331105>.

<sup>2</sup> Em Rondônia, um motorista de setenta anos foi morto ao ser atingido na cabeça por uma pedra lançada por um manifestante. Por todas, veja-se, a esse respeito, a matéria publicada pelo jornal *O Estado de São Paulo*: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,caminhoneiro-e-morto-com-pedrada-na-cabeca-em-rondonia,70002331385>.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

acostamentos utilizados para o conserto ou a realização de reparos de veículos em pane<sup>3</sup>.

É por essa razão que a ocupação do acostamento com fins de estacionamento, afora os casos especiais, importa em infração de natureza leve, punida com multa e sujeita o infrator a ter o veículo removido, tudo com base no inciso VII do artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro, sanção que se afigura despropositada nas hipóteses tratadas no presente Projeto de Lei.

Diante desses fatos, proponho que as penalidades aplicadas aos motoristas constrangidos a permanecer com os seus veículos parados nos acostamentos das rodovias, entre os dias 21 de maio a 03 de junho de 2018, sejam anistiadas.

A prova do impedimento concreto a que tenham sido submetidos os motoristas autuados por estacionamento irregular, nos termos e no período acima mencionado, poderá ser feita, entre outros meios legítimos, pela apresentação de boletim de ocorrência em que os primeiros tenham figurado como vítimas ou pela apresentação, no prazo legal, de recurso à infração de trânsito que faça referência ao fato de que terceiros, participantes do movimento grevista, tenham impedido o deslocamento do veículo que conduziam.

Em face do exposto e por questão de justiça, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 2018.

**Deputado CARLOS SAMPAIO**

---

<sup>3</sup> Conforme anotou Arnaldo Rizzato em seus *Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 407.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PSDB/SP**